PROC. N.º 1978/2023

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. **Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.**

II. **O prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.**

III. **O consumidor que é confrontado com acertos de faturação na modalidade de conta certa um ano (ou mais) após o documento anual de acerto pode invocar a seu favor a prescrição e/ou caducidade do direito ao recebimento do preço.**

IV. **Quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos no n.º 1 e 4 do artigo 10º, ou seja, os prazos para a propositura da ação ou injunção pelo prestador de serviços.**

A) RELATÓRIO:

No dia 12/07/2023, o Reclamante apresentou reclamação contra a Reclamada alegando, essencialmente, o seguinte:

1) No dia 6/06/2023, mudou de fornecedor de energia elétrica, sendo até essa data abastecido pela reclamada;

2) Recebeu, via correio eletrónico, a 10/06/2023, uma fatura de acerto, com a referência referente ao período de faturação de 30/12/2022 a 6/06/2023;

3) Da sua análise resultam valores a cobrar referentes a consumos reais que remontam a 15/08/2020;

4) Existiram faturas de acerto em finais de 2020, 2021 e 2022, que foram debitadas e sujeitas a boa cobrança, de que é exemplo a fatura de 29 de dezembro de 2022, com a referência e que é omissa quanto a essa alegada dívida, e que limita o período temporal de faturação, de 30 de dezembro de 2021 em diante;

5) A fornecedora faz tábua rasa do disposto no n. º 1, do artigo 10º da Lei n º 23/96 de 26 de julho - que consagra as regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais (e que compreende o serviço de fornecimento de energia elétrica) em ordem à proteção do utente mormente, que o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação;

6) O exposto mereceu a sua interpelação verbal, via telefónica, à ex fornecedora de energia que emitiu, consequentemente, e a título de novo e definitivo acerto, uma nota de crédito, com a referência datada de 19 de junho de 2023, no valor de €1,50;

7) Foi objeto de boa cobrança, a 30 de junho de 2023, o valor da fatura, subtraído do valor da nota de crédito e perfazendo €444,35;

8) Não vislumbra como a ex fornecedora calculou e alcançou aquele valor, face ao que entende serem os valores devidos;

9) Os valores referentes ao período de 30 de dezembro de 2022 a 6 de junho de 2023, detalhados na fatura 1 e que compreendem €575,83 de consumos reais de eletricidade; mais taxas e impostos perfazendo €113,62; mais a devida contribuição audiovisual no valor de €18,13;

e o mecanismo de ajuste do Mibel no valor de €0,56; perfazendo na sua totalidade €718,14 entende serem devidos;

10) No intervalo temporal referido, foram cobrados €508,00, conforme detalhado a fls. 5 da fatura 1, pelo que relevam para efeitos de acerto a diferença entre aqueles valores: €718,14 - €508=€210,14;

11) Faltam ainda os valores da energia consumida entre 6 de dezembro de 2022, e 29 de dezembro de 2022, período que compreende os dias em falta para os seis meses ainda cobráveis, acrescidos de taxas e impostos. Que face aos consumos reais precisados na fls. 3, da fatura 1, entende deverem ser calculados da seguinte forma: i. Consumos reais entre 1 de outubro de 2022, e 29 de dezembro de 2022: 300 kwh (€46,63) +1642 kwh (€255,21) a dividir por 90 dias (número de dias entre 1 de Outubro de 2022 e 19 de dezembro de 2022)=301,84€/90=3,35377 valor de energia dia, mais taxas e impostos; ii. 24 dias (período entre 6 de dezembro de 2022 e 29 de dezembro de 2022) a multiplicar por 3,35377 (valor de energia dia) =€80,49, mais taxas e impostos; iii. a parcela vinda de identificar em ii) (€80,49 mais taxas e impostos), não corresponde aos €234,21 - o valor que foi cobrado atenta a subtração de €444,35 (valor na realidade cobrado) – €210,14 (valor relativo aos consumos compreendidos entre período de 30 de dezembro de 2022 a 6 de junho de 2023, e remanescente ao já cobrado em 2023.

Em aditamento à reclamação, dirigida ao Centro no dia 01/08/2023, o Reclamante **invocou a prescrição** do direito ao recebimento do preço dos serviços prestados anteriores a 6 de dezembro de 2022, **peticionou a retificação da fatura em causa com a subtração dos valores referentes ao serviço prestado no período anterior a 6 de dezembro de 2022, e com cálculo do valor compreendido no período entre 6 de dezembro de 2022, e 29 de dezembro de 2022 e a devolução do valor indevidamente cobrado.**

*

Em **Contestação**, a Reclamada invocou **exceção de ilegitimidade passiva material**, por entender que em causa nos autos estão matérias da competência do operador de rede de distribuição. Invocou, igualmente, **exceção perentória extintiva**, alegando que a adesão à modalidade de pagamento de conta certa, por iniciativa e de forma livre e esclarecida pelo Reclamante, impõe a extinção do direito a invocar a prescrição do período da anuidade em que o mesmo vigora. Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) No período compreendido entre 14.08.2020 e 06.06.2023 não houve por parte do ORD qualquer comunicação de leituras;

2) Não havendo leituras reais, é obrigada e na senda do que se encontra expresso no RRC, a faturar por estimativa;

3) Sendo a fatura emitida aos 09.06.2023, procede ao acerto relativo a anterior faturação por estimativa impulsionada pela inexistência de leituras comunicadas pelo ORD;

4) Por isso mesmo, sendo o ORD a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição (cfr. nº 4 do art. 7.º do RRC) e comunicação desses mesmos dados ao comercializador para efeitos de faturação foi esta entidade que não cumpriu as obrigações a que se encontra adstrita;

5) Apenas procedeu de acordo com regulamentarmente imposto;

6) Mesmo que se entenda que opera prescrição *in casu* a mesma nunca poderia ser imputável a si.

Peticionou a procedência da matéria de exceção e absolvição da instância ou, assim não se entendendo, a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se no dia 20/10/2023, nas instalações do TRIAVE em Guimarães, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €445,85 o valor da ação.

Quanto à legitimidade das partes, nos termos do art.º 30º do CPC, o autor /demandante é parte legitima quando tem interesse direto em demandar, o que se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação. Por sua vez, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12) a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. O Reclamante peticiona a correção da faturação, invocando a prescrição do direito ao recebimento parcial e a devolução do respetivo valor. Não há dúvida de que a Reclamada tem interesse direto em contradizer, pelo que improcede a exceção de ilegitimidade invocada.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Reclamante tem direito à retificação da fatura emitida a 09/06/2023, por efeito da prescrição, com a subtração e devolução dos valores referentes ao serviço prestado no período anterior a 6 de dezembro de 2022.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) Entre o Reclamante e a Reclamada vigorou até ao dia 6/06/2023 um contrato de fornecimento de energia elétrica, em regime de conta certa, para a morada sita na

2) No dia 29/12/2022, a Reclamada emitiu fatura anual de acerto, com a referência para o período de faturação de 30/12/2021 a 29/12/2022, no valor de €335,24, com vencimento a 19/01/2023;

12) No dia 09/06/2023 a Reclamada emitiu a fatura com referência , referente ao período de faturação de 30/12/2022 a 6/06/2023, no valor de €445,85;

3) A fatura emitida a 09/06/2023 inclui a nota de débito referente a consumos reais de 15/08/2020 a 29/12/2022, no valor de €235,71;

4) No dia 19/06/2023, a Reclamada emitiu uma nota de crédito com a referência NC no valor de €1,50, referente ao período de faturação de 14/08/2020 a 06/12/2022;

5) No dia 30/06/2023, o Reclamante pagou, por débito direto, o montante de €444,35, correspondente à fatura emitida a 09/06/2023, com dedução da nota de crédito emitida a 19/06/2023;

6) No período compreendido entre 14/08/2020 e 06/06/2023 não houve por parte do Operador de Rede de Distribuição comunicação de leituras à Reclamada;

7) A fatura emitida a 09/06/2023, procedeu ao acerto relativo a anterior faturação emitida por estimativa, por falta de comunicação de leituras reais;

8) O Reclamante intentou ação arbitral no dia 12/07/2023, junto do TRIAVE.

Factos <u>não provados:</u>

Não existem factos, <u>com relevância para a decisão da causa</u>, que não tenham ficado demonstrados.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito, sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações do Reclamante, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Pelo Reclamante foi dito que pagou a totalidade da fatura, por débito direto, e reclamou posteriormente a cobrança de consumos prescritos. Aclarou que pagou de forma voluntária por ser essa a sua "maneira de estar", peticionando o reembolso *à posteriori.* Referiu que o período de agosto de 2020 a dezembro de 2022 já havia sido cobrado nos anteriores acertos anuais realizados, pelo que não se justifica que a Reclamada cobre novamente para o mesmo período e ao fim de tanto tempo.

Quanto aos documentos, foi relevante a fatura emitida a 29/12/2022, referente ao período de 30/12/2021 a 29/12/2022, no valor de €335,24. Do detalhe da fatura, verifica-se que a Requerida cobra consumos estimados, deduzindo as mensalidades já pagas pelo Reclamante ao longo daquele ano, no valor de €1.331,00.

Foi também relevante a fatura emitida a 09/06/2023, no valor de €445,85, correspondendo à fatura impugnada pelo Requerente. Apesar de a folha de rosto indicar o período de faturação de 30/12/2022 a 06/06/2023, da análise ao detalhe verifica-se a cobrança de consumos reais desde 15/08/2020 até 29/12/2022, já faturados anteriormente, e o abatimento dos montantes já pagos pelo Reclamante durante todo este período, bem como a cobrança do período de 30/12/2022 a 06/06/2023, cobrado a primeira vez nesta fatura.

A fatura indica que, a 06 de junho, receberam uma leitura e por isso estão a abater a faturação de consumos estimados entre 15/08 e 29/12.

Pelo Requerente foi também junta nota de crédito, emitida a 19/06/2023, para o período de 14/08/2020 a 06/12/2022, no valor de €1,50.

Por fim, foi relevante o documento junto com a contestação da Requerida, correspondente a uma lista de leituras comunicadas pelo ORD, da qual resulta a comunicação a 14/08/2020 e a 06/06/2023, sem qualquer outro registo entre estas datas.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, devendo prevalecer, sempre que exista, a informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente, nos termos dos n.º 2 e 3 do art.º 43º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS

SETORES ELÉTRICO E DO GÁS, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12[1], (doravante, RRC).

A responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição é do operador de rede. No entanto, têm ainda a faculdade de efetuar a leitura dos equipamentos de medição e a sua comunicação, bem como de verificar os respetivos selos, quer o cliente final ou seu representante, quer o respetivo comercializador (27.6 do Guia de Mediação, Leitura e Disponibilização de Dados – GMLDD). A faculdade de o cliente ou o comercializador recolherem a leitura dos equipamentos decorre, igualmente, do RRC que prevê, ainda, que sempre que a leitura seja recebida ou recolhida, direta ou indiretamente, por um comercializador, este transmite a informação ao respetivo operador de rede no prazo máximo de 48 horas contadas da receção ou da recolha da leitura (art.º 37º, n.º 3 e 5). A Reclamada invoca a sua irresponsabilidade, por estarem em causa acertos de faturação que dependem do operador de rede. Sobre esta questão, debruçou-se o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28-03-2023, que aqui acolhemos nesta parte:

> *De harmonia com o Regulamento n.° 1129/2020, de 30 de Dezembro (RRC), emitido pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, os operadores de rede são as entidades responsáveis pela leitura dos equipamento de medição das instalações dos clientes, numa periodicidade que não deve exceder três meses entre duas leituras; todavia, ao comercializador da energia é também facultada a leitura daqueles equipamentos (art.° 37.°, n.°s 2 e 3, c)). Portanto, a recorrente não pode alijar a responsabilidade da falta de leituras dos equipamentos de medição dos consumos no operador de rede e, muito menos, no cliente. Dito doutro modo: a omissão da leitura do equipamento de contagem e, consequentemente, a utilização de métodos para estimar o consumo, deriva de um facto que também lhe e imputável, visto que pode, também ela, proceder à leitura desses instrumentos de medição. Mais do que uma faculdade, trata-se de um verdadeiro ónus: a apelante pode, ou não, exercê-la, mas caso não a exerça expõe o seu direito ao percebimento da diferença do preço da energia efectivamente fornecida, à caducidade, não podendo prevalecer-se, contra o utente, da violação pelo operador de rede da sua obrigação de proceder à leitura periódica dos instrumentos de medição do consumo e de lha comunicar em*

[1] Regulamento em vigor à data dos factos.

tempo útil. De resto, à mesma conclusão se chegaria, na ausência da apontada norma regulamentar, por aplicação da lei civil geral. Desde que a apelante se serve do operador de rede para cumprir a sua fundamental obrigação de fornecimento da energia eléctrica, ela é - objectivamente - responsável, perante o utente, pelos actos ou omissões daquele, como se tivessem sido praticados por ela mesma, sendo irrelevante, para o efeito, que o não tenha escolhido (art.° 800.°, n.° 1, do Código Civil).

Quando não haja leituras dos equipamentos de medição, o consumo pode ser estimado (artigo 39.º RRC), o que motiva acertos de faturação logo que haja leitura do equipamento, acertos que também se verificam em resultado de anomalia de funcionamento do equipamento e necessidade de correção de erros de medição, leitura e faturação (49º RRC).

Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, "se, **por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço**, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença **caduca** dentro de seis meses **após aquele pagamento**" (negrito e sublinhado adicionados). Ao abrigo do n.º 4, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, **contados após** a prestação do serviço ou do **pagamento inicial**, consoante os casos.

Antes de mais, impõe-se aclarar que a prescrição tem de ser invocada, não sendo apreciada oficiosamente pelo Tribunal, cfr. dispõe o art.º 303º do Código Civil. Quanto à caducidade, nos termos do 333º do Código Civil, é apreciada oficiosamente e pode ser alegada em qualquer fase do processo se estiver em causa matéria que verse sobre direitos indisponíveis das partes. Quando se trate de matéria incluída na disponibilidade das partes – como é o caso – a caducidade tem de ser alegada, nos termos do art.º 303º, *ex vi* 333º, n.º 2 do CC.

Na fatura reclamada nos autos, emitida a 09/06/2023, estão em causa dois períodos distintos: o período de 15/08/2020 a 29/12/2022 e o período de 30/12/2022 a 09/06/2023.

Quanto ao segundo período, estando em causa o acerto decorrente da modalidade de conta certa contratada pelo Reclamante, que pressupõe precisamente que só ao fim do ciclo de um ano (ou cessando o contrato antes desse termo) haja o acerto efetivo quanto aos consumos efetuados, não tem aplicabilidade o regime do citado art.º 10º da Lei dos Serviços Públicos, pois seria

subverter o propósito desta disposição legal e proteger uma atuação abusiva por parte do consumidor. Em todo o caso, o Reclamante não invocou a prescrição quanto aos mesmos.

Quanto ao restante período, está em causa um acerto de faturação que deveria ter sido realizado no documento anual de acerto, em dezembro de 2021 e dezembro de 2022 (considerando que estão em causa dois períodos anuais), através do qual deveria ter sido realizado o encontro de contas entre o que o consumidor pagou e o que efetivamente consumiu, cobrando ou devolvendo a diferença entre os dois valores. Neste sentido, o consumidor que é confrontado com acertos de faturação na modalidade de conta certa um ano (ou mais) após o documento anual de acerto pode invocar a seu favor a prescrição e/ou caducidade do direito ao recebimento do preço. Seguimos o douto pensamento da Sr.ª Juiz-Árbitro, Professora Doutora Sandra Passinhas, na sentença proferida no âmbito do processo n.º 1654/2016, do Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto que aqui transcrevemos parcialmente:

> *É certo que a jurisprudência deste Tribunal tem considerado, por diversas vezes, abusiva a invocação da caducidade pelos consumidores subscritores do "Acordo Conta Certa". Entendeu-se que tal invocação consubstancia um abuso de direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil, porque excede "manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim económico e social" do direito a invocar a caducidade. São situações que cabem na modalidade de venire contra factum proprium, porquanto aderindo, e mantendo a sua adesão, a uma determinada modalidade de facturação e pagamento, o consumidor vem depois alegar a caducidade do direito ao recebimento do preço e sem pôr em causa que os consumos tenham sido efectivamente efectuados. Tem entendido o Tribunal que essa consideração não coloca em causa o carácter injuntivo da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, em particular o artigo 13.º. Do que se trata é de evitar que os mecanismos legais sejam desvirtuados, isto é, utilizados para proteger um tipo de consumidor que o legislador não quis proteger: aquele que se utiliza os prazos de prescrição e de caducidade para pedir a restituição de quantias que pagou ao abrigo da sua adesão voluntária à modalidade de faturação e pagamento Conta-Certa, cujo valor das respectivas mensalidades resultou do seu acordo, que continua a subscrever este plano de facturação e de pagamento e que não põe em causa a correcção dos consumos facturados (...).* Porém, *[e]sta situação é precisamente aquela que o*

legislador quis evitar com a proibição estabelecida no artigo 10.º. ***Que, por inércia do fornecedor, o consumidor se visse confrontado com cobranças de montantes surpreendentemente altos e dificilmente comportáveis pelo orçamento familiar. Estamos no campo da previsão legislativa, em nada se justificando o seu afastamento*** – negrito adicionado.

O Reclamante invocou a prescrição do direito ao recebimento do preço correspondente ao período de 15/08/2020 a 05/12/2022. No caso em apreço, tendo sido paga quantia inferior à que seria devida, aplica-se o regime da caducidade. Embora o Reclamante não tenha invocado a caducidade, mas a prescrição do direito da Reclamada, nos termos do art.º 5º, n.º 1 e 3 do CPC, às partes cabe, somente, alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções por si invocadas, competindo ao julgador a indagação, interpretação e aplicação das regras de direito[2].

Apreciemos, então, se o direito ao recebimento do preço referente período de 15/08/2020 a 05/12/2022 caducou. Conforme já referido, se tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento, sendo que o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após o pagamento inicial. Ora, para todo o período em análise, o Reclamante procedeu a dois pagamentos: um, aquando do acerto anual referente ao período de 30/12/2020 a 29/12/2021 e outro, aquando do acerto anual referente ao período de 30/12/2021 a 29/12/2022. Quanto ao último período, foi junta fatura aos autos, da qual resulta que o pagamento seria realizado por débito direto, até ao dia 19/01/2023. Neste documento e para o que releva na presente ação, o Reclamante foi cobrado parcialmente pelos consumos efetuados no período de 30/12/2021 a 05/12/2022 (corrigidos, agora, na fatura emitida a 09/06/2023). Assim, o prazo de 6 meses referente a este período terminou a 20/07/2023 (6 meses após o pagamento, realizado a 19/01/2023, contados a partir do 1º dia seguinte ao pagamento).

Sucede, porém, que o Reclamante intentou a presente ação a 12/07/2023, ato que tem o efeito de impedir a caducidade. Note-se que, nos termos do art.º 15.º, n.º 2 da Lei dos Serviços Públicos, "**quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se,**

[2] Veja-se neste sentido, o Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 06-10-2016, no proc. n.º 6637/13.0TBMAI-A.P1.S2

no seu decurso, os prazos previstos no n.º 1 e 4 do artigo 10º", ou seja, os prazos para a propositura da ação ou injunção pelo prestador de serviços (negrito adicionado). Apesar de a Reclamada não ter optado por subsumir o litígio a mecanismos RAL, já que estamos perante arbitragem necessária que depende apenas da vontade do consumidor, entende-se que o prazo de caducidade se suspendeu com a apresentação de reclamação pelo Reclamante, por ser o entendimento que melhor espelha o pensamento legislativo e a unidade do sistema jurídico, tal como definido no art.º 9 do Código Civil.

Assim, estando em causa um acerto anual que só se verificou em dezembro de 2022 e cujo pagamento só se realizou a 19 de janeiro de 2023, impõe-se concluir que o direito ao recebimento do preço referente ao período de 30/12/2021 a 05/12/2022 não caducou.

No entanto, quanto ao período de 15/08/2020 a 29/12/2021, o qual deveria ter sido cobrado na fatura anual de acerto emitida em dezembro de 2021 e cujo pagamento terá sido realizado em janeiro de 2022, não se tendo verificado qualquer ato impeditivo da caducidade, conclui-se que, quando o Reclamante intentou a presente ação, já o direito ao seu recebimento havia caducado.

DECISÃO:

Julgo improcedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada.

Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência, condeno a Reclamada a proceder à retificação da fatura emitida a 09/06/2023, anulando a cobrança relativa ao período de 15/08/2020 a 29/12/2021, por caducidade, e à devolução do respetivo valor ao Reclamante, absolvendo-a do demais peticionado.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Guimarães, 20 de novembro de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)